



VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 6/2006.

Mensagem nº 018/06 do Prefeito Municipal de Cordeirópolis.

Cordeirópolis, 27 de março de 2006.

Senhora Presidenta

R E C E B I
EM 28 MARÇO 2006
HORAS: 16:45
Dijasma L. Firmo
ASSINATURA
C.R.C.1SP1632480-7

Tenho a honra de levar ao conhecimento de **Vossa Excelência**, para os devidos fins, que nos termos do **artigo 55, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, “caput” e parágrafos**, resolvo vetar, parcialmente, o **Projeto de lei nº 6/2006**, aprovado por essa **Nobre Casa Legislativa**, conforme **Autógrafo nº 2447, de 08 de março de 2006**.

Onginária dessa **Casa Legislativa**, a propositura tem por finalidade dar nova redação e incluir dispositivos na Lei nº 2309, de 12 de dezembro de 2005. Embora reconhecendo a elevada preocupação da proposta legislativa, vejo-me compelido a vetá-la, em parte, em razão dos vícios de constitucionalidade que ostentam alguns de seus dispositivos, quais sejam:

“Art. 2º - É incluído o seguinte parágrafo único ao art. 3º da lei nº 2309, de 2005:

“Parágrafo Único – A Associação dos Estudantes de Cordeirópolis – AEC, em parceria com o Departamento de Educação e Cultura, acompanhará todo o processo seletivo e o procedimento relativo ao bom funcionamento do estágio e aplicação da legislação vigente, não permitindo que o estagiário substitua funções específicas dos Servidores Municipais”.

Art. 3º - O art. 5º da Lei nº 2309/2005, passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art. 5º - É de exclusiva competência e responsabilidade da Administração Pública providenciar seguro de acidentes pessoais em favor do estudante, sem o qual o aluno não será admitido no estágio.”

Assim, o projeto de lei em comento está viciado de indisfarçável constitucionalidade, eis que não compete ao Legislativo Municipal interferir em funções de responsabilidade do Executivo.

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Veto Parcial/ Projeto 6/2006

continuação

fls.02

Essa inconstitucionalidade é ainda mais evidente nos artigos 1º e 2º do projeto de Lei nº 6/2006, pois conforme disposto no caput do artigo 1º, esta incumbência é do Executivo na formalização de convênio ou parcerias e no artigo 2º, a criação de despesas é de responsabilidade do Poder Executivo.

Isto posto, o projeto de Lei nº 6/2006 está, na verdade, invadindo funções que são de atividade privativa do Alcaide de dirigir as atividades da Prefeitura.

Expostas às razões que me induzem a vetar, sob o enfoque estrito da inconstitucionalidade, os artigos 2º e 3º de Projeto de Lei nº 6/2006, devolvo a matéria para reexame desta ilustre Casa Legislativa.


CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer sobre o veto ao Projeto de Lei nº. 6, de 1º de fevereiro de 2006, da vereadora Fátima Marina Celin.

Apresentada a Mensagem do Sr. Prefeito Municipal comunicando o veto parcial ao Projeto em epígrafe, foi lida na oitava sessão ordinária e encaminhada a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno.

Atendendo ao prazo estabelecido, foi encaminhada ao relator, para que fizesse sua manifestação.

De nossa parte, somos favoráveis ao veto do Sr. Prefeito Municipal, por concordar com os termos de sua justificativa.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2006.

*REGINALDO MARTINS DA SILVA
RELATOR*

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'REGINALDO MARTINS DA SILVA'.

*GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI
PRESIDENTE*

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI'.

*JOSUÉ NATANAEL ZANETTI PICOLINI
MEMBRO*



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Projeto de Lei nº 6, de 1º de fevereiro de 2006

**Dá nova redação e inclui dispositivos na Lei nº 2309,
de 12 de dezembro de 2005.**

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 2309, de 12 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a conceder estágios a estudantes do ensino médio técnico e nível superior.

Parágrafo Único – A jornada de trabalho não poderá ultrapassar a 6 (seis) horas diárias e os estagiários receberão uma bolsa-auxílio.”

Art. 2º - É incluído o seguinte parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 2309, de 2005:

“Parágrafo único – A Associação dos Estudantes de Cordeirópolis-AEC, em parceria com o Departamento de Educação e Cultura, acompanhará todo o processo seletivo e o procedimento relativo ao bom funcionamento do estágio e aplicação da legislação vigente, não permitindo que o estagiário substitua funções específicas dos Servidores Municipais.”

Art. 3º – O art. 5º da Lei nº 2309/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. - É de exclusiva competência e responsabilidade da Administração Pública providenciar seguro de acidentes pessoais em favor do estudante, sem o qual o aluno não será admitido no estágio.”

Art. 4º – O “caput” do art. 7º da Lei Municipal nº 2309, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** – Para o preenchimento das vagas de estagiário será realizado pela Administração Pública, através do Departamento de Educação e Cultura processo seletivo estabelecendo critérios socioeconômicos que contemple os estudantes de baixa renda, considerando somente os seguintes requisitos:”

Art. 5º. É incluída a alínea “c” ao art. 7º da Lei Municipal nº 2309, de 2005, nos seguintes termos:

“c) renda familiar.”

Justificação

Por solicitação da Associação dos Estudantes de Cordeirópolis (AEC) e do Departamento da Educação e Cultura, estamos encaminhando a alteração da lei municipal do estágio, para



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

adequação como redefinição do art. 1º que trata dos níveis de ensino, jornada do estágio e exclusão da idade, o art. 3º, onde está sendo feita a inclusão do parágrafo único, que permite o controle social através do acompanhamento da Associação dos Estudantes de Cordeirópolis e o art. 7º alteração determinando o setor responsável para a realização do processo seletivo, estabelecendo critérios socioeconômicos que priorize os estudantes de baixa renda. Sendo de interesse público essas mudanças, vimos solicitar aos nobres pares a aprovação das mesmas.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 1º de fevereiro de 2006.



Fátima Marina Celin
Vereadora





Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

REQUERIMENTO

Nos termos do inciso II do artigo 132 e inciso III do artigo 176, do Regimento Interno, requeremos a **retirada de pauta** do Projeto de Lei nº. 6, de 1º de fevereiro de 2006, que altera dispositivos da Lei Municipal nº. 2309/2005.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 14 de fevereiro de 2006.

FÁTIMA MARINA CELIN
Vereadora

APROVADO(A)

- () 1º Discussão
() 2º Discussão
() Discussão Única
() Redação Final

14/2/2006
Presidente

Prof. Cristiano A. Guitarsenini
Presidente



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente a Projeto de Lei nº. 6, de 1º de fevereiro de 2006, da vereadora Fátima Celin.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 7 de março de 2006.

JOSUÉ NATANAEL ZANETTI PICOLINI
RELATOR

GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI
PRESIDENTE

REGINALDO MARTINS DA SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 6, de 1º de fevereiro de 2006, da vereadora Fátima Celin.

De acordo com o processo legislativo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça e Redação que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Dando continuidade, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 6, de 1º de fevereiro de 2006.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 7 de março de 2006.

SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR

FÁTIMA MARINA CELIN
PRESIDENTE

AVSENTE

CRISTIANO ANTONIO GUARASEMEN
MEMBRO



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ASSESSORIA LEGISLATIVA

Propositora: Projeto de Lei n.º 06, de 1º de fevereiro de 2.006, de autoria da Nobre Vereadora Fátima Marina Celin.

Assunto: Dá nova redação e inclui dispositivos na Lei n.º 2.309, de 12 de dezembro de 2.005.

PARECER

Trata a presente propositura de Projeto de Lei que dá nova redação e inclui dispositivos na Lei n.º 2.309, de 12 de dezembro de 2.005, que trata da concessão de estágio para estudantes do ensino superior, médio e técnico do Município de Cordeirópolis.

O Projeto está acompanhado de duas emendas que passam a ser analisadas também.

A propositura é legítima não estando acometida de vício de iniciativa, pois, nos termos do art. 11, I, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Chefe do Poder Executivo legislar sobre assuntos de interesse local, o que se reproduz fielmente aqui.

Evidente que não se trata de afronta à independência dos Poderes, pois aqui se institui a possibilidade de concessão e não se propõe valor da bolsa.

As emendas são legítimas e não estão acometidas de vício de qualquer natureza, motivo pelo qual podem ser conhecidas pelo Plenário.

CONCLUSÃO:

Diante dos fundamentos apontados concluo que a presente Propositura é LEGAL, estando apta para deliberação do Plenário.

Cordeirópolis, 07 de março de 2.006.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

OAB/SP 195.971



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Emenda nº 2, ao Projeto de Lei nº 6/2006

Exclua-se o art. 5º do Projeto.

Justificação

A inclusão da alínea “c” estabelecida pelo art. 5º do Projeto torna-se imprópria, pois pela emenda nº 1 foi retirada a expressão “que contemple os estudantes de baixa renda” da redação do art. 4º.

Sala das Sessões, 6 de março de 2006.

Fátima Marina Celin
Vereadora

- APROVADO(A)**
- () 1º Discussão
() 2º Discussão
() Discussão Única
() Redação Final

7/3/2006

Presidente

632006

632006



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Emenda nº 1, ao Projeto de Lei nº 6/2006

Retire-se a expressão “que contemple os estudantes de baixa renda” do art. 7º, citado no art. 4º do referido projeto.

Justificação

A retirada da expressão permite ampliar a participação dos estudantes no pleito do estágio.

Sala das Sessões, 6 de março de 2006.

Fátima Marina Celin
Vereadora

- APROVADO(A)**
- () 1º Discussão
() 2º Discussão
() Discussão Única
() Redação Final

7/3/2006

Presidente

6/3/2006
94/10
Fácey



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com a aprovação das Emendas nº 1 e 2, ao Projeto de Lei nº 6/2006, fica assim a redação final:

“Dá nova redação e inclui dispositivos na Lei nº 2309, de 12 de dezembro de 2006.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 2309, de 12 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a conceder estágios a estudantes do ensino médio técnico e nível superior.

Parágrafo Único – A jornada de trabalho não poderá ultrapassar a 6 (seis) horas diárias e os estagiários receberão uma bolsa-auxílio.”

Art. 2º - É incluído o seguinte parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 2309, de 2005:

“**Parágrafo único** – A Associação dos Estudantes de Cordeirópolis-AEC, em parceria com o Departamento de Educação e Cultura, acompanhará todo o processo seletivo e o procedimento relativo ao bom funcionamento do estágio e aplicação da legislação vigente, não permitindo que o estagiário substitua funções específicas dos Servidores Municipais.”

Art. 3º – O art. 5º da Lei nº 2309/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. - É de exclusiva competência e responsabilidade da Administração Pública providenciar seguro de acidentes pessoais em favor do estudante, sem o qual o aluno não será admitido no estágio.”

Art. 4º – O “caput” do art. 7º da Lei Municipal nº 2309, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** – Para o preenchimento das vagas de estagiário será realizado pela Administração Pública, através do Departamento de Educação e Cultura processo seletivo estabelecendo critérios socioeconômicos, considerando somente os seguintes requisitos:”

Sala das Sessões, 8 de março de 2006.

JOSUÉ NATANAEL ZANETTI PICOLINI
Relator

GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI
Membro

REGINALDO MARTINS DA SILVA
Presidente



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Autógrafo nº 2447

Dá nova redação e inclui dispositivos na Lei nº 2309, de 12 de dezembro de 2006.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 2309, de 12 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a conceder estágios a estudantes do ensino médio técnico e nível superior.

Parágrafo Único – A jornada de trabalho não poderá ultrapassar a 6 (seis) horas diárias e os estagiários receberão uma bolsa-auxílio.”

Art. 2º - É incluído o seguinte parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 2309, de 2005:

“**Parágrafo único** – A Associação dos Estudantes de Cordeirópolis-AEC, em parceria com o Departamento de Educação e Cultura, acompanhará todo o processo seletivo e o procedimento relativo ao bom funcionamento do estágio e aplicação da legislação vigente, não permitindo que o estagiário substitua funções específicas dos Servidores Municipais.”

Art. 3º – O art. 5º da Lei nº 2309/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. - É de exclusiva competência e responsabilidade da Administração Pública providenciar seguro de acidentes pessoais em favor do estudante, sem o qual o aluno não será admitido no estágio.”

Art. 4º – O “caput” do art. 7º da Lei Municipal nº 2309, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** – Para o preenchimento das vagas de estagiário será realizado pela Administração Pública, através do Departamento de Educação e Cultura processo seletivo estabelecendo critérios socioeconômicos, considerando somente os seguintes requisitos:”

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 8 de março de 2006.

TERESA CHIARADIA PERUCHI
Presidente

REGINALDO MARTINS DA SILVA
1º Secretário

GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI
2º Secretário



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Ofício nº. 17/2006 - CMC

Cordeirópolis, 8 de março de 2006.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos, através do presente, cópias autênticas do autógrafo nº 2447, proveniente da aprovação do Projeto de Lei nº 6/2006, com emendas, na 5ª. sessão ordinária, realizada no dia de ontem.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

TERESA CHIARADIA PERUCHI
- Presidente -

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal
CORDEIRÓPOLIS - SP

refeições para a Câmara Municipal de Cordeirópolis

PROVA DE PAGAMENTO 628/06
10/03/06

REQUERENTE:	CERTIFICADO:
DATA:	ASSINATURA:
SOMA: R\$.....	



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Cordeirópolis

Lei nº 2338
de 27 de março de 2006.

Dá nova redação e inclui dispositivos na lei nº 2309, de 12 de dezembro de 2006.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo,
Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu
sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 2309, de 12 de dezembro de 2005, passa a
vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a conceder
estágios a estudantes do ensino médio técnico e nível superior.”

Art. 2º - Vetado.

Art. 3º - Vetado.

Art. 4º - O “caput” do art. 7º da Lei Municipal nº 2309, de 2005, passa a
vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - Para o preenchimento das vagas de estagiário será
realizado pela Administração Pública, através do Departamento
de Educação e Cultura processo seletivo estabelecendo critérios
socioeconômico, considerando somente os seguintes requisitos.”

Art. 5º - Esta Lei entra em vigore na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 27 de março de 2006, 58 da
Emancipação Político Administrativa do Município.

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal

Publicada, e registrada no Paço Municipal “Antonio Thirion”, em 27 ce março de
2006.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo Chefe
Departamento de Administração

Votação do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº. 6, de 2006

() Favorável ao veto

() Contrário ao veto

Visto:-

Presidente

Votação do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº. 6, de 2006

() Favorável ao veto

() Contrário ao veto

Visto:-

Presidente

Votação do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº. 6, de 2006

() Favorável ao veto

() Contrário ao veto

Visto:-

Presidente

Votação do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº. 6, de 2006

Favorável ao veto

Contrário ao veto

Visto:-

Presidente

Votação do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº. 6, de 2006

Favorável ao veto

Contrário ao veto

Visto:-

Presidente

Votação do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº. 6, de 2006

Favorável ao veto

Contrário ao veto

Visto:-

Presidente

Votação do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº. 6, de 2006

Favorável ao veto

() Contrário ao veto

Visto:-



Presidente



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Ofício nº. 41/2006-CMC

Cordeirópolis, 12 de abril de 2006.

Senhor Prefeito:

Pelo presente, comunicamos que, na sessão ordinária de ontem, através de votação secreta, foi aceito o veto parcial aposto por V. Exa. ao Projeto de Lei nº. 6/2006; consequentemente, a referida propositura foi remetida ao arquivo.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo na oportunidade nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

TERESA CHIARADIA PERUCHI
- Presidente -

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis	1508/06
PROTOCOLO	12/04/06
TAXA DE FABRICAÇÃO	
Requerimento:	
Certidão:	
5011:	

*A Sua Excelência o Senhor
CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal
CORDEIRÓPOLIS - SP*

Lei Complementar nº 102 de 30 de março de 2006.

Concede reajuste e abono salarial fixo aos servidores da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar.

Art. 1º - Fica concedido reajuste salarial de 8% (oitos) por cento, que compreende 5,69% (cinco inteiros sessenta e nove centésimos por cento) como reposição da inflação do exercício de 2005, e de 2,31% (dois inteiros e trinta e um centésimos por cento) de ganho real, com base no mês de março de 2006, sobre a remuneração dos servidores da Câmara Municipal, a contar de 31 de março de 2006.

Art. 2º - É concedido aos servidores da Câmara Municipal um abono pecuniário mensal fixo no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que será adicionado ao valor final apurado do cálculo da remuneração dos servidores do Poder Legislativo.

Art. 3º - A escala de vencimentos do pessoal da Câmara Municipal de Cordeirópolis, de acordo com a Lei Complementar nº 71, de 22 de fevereiro de 2002, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei Complementar, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 30 de março de 2006, 58 da Emancipação Político Administrativa do Município.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal

Publicada, e registrada no Paço municipal "ANTONIO THIRION", aos 30 de março de 2006.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo-chefe
Departamento de Administração

ANEXO ÚNICO

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, 30 de março de 2006.

GRAU Referência	I	II	III	IV
01	540,22	572,64	605,03	637,43
02	756,29	799,49	842,72	883,96
03	950,16	1.004,79	1.058,79	1.112,80
04	1.145,21	1.168,82	1.231,68	1.286,45
05	1.339,71	1.415,32	1.490,92	1.566,54
06	1.534,16	1.620,57	1.707,02	1.793,46
07	1.728,50	1.825,85	1.923,09	2.020,31

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal

Lei nº 2338 de 27 de março de 2006

Dá nova redação e inclui dispositivos na lei nº 2309, de 12 de dezembro de 2006.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo,

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 2309, de 12 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a conceder estágios a estudantes do ensino médio técnico e nível superior."

Art. 2º - Vetado.

Art. 3º - Vetado.

Art. 4º - O "caput" do art. 7º da Lei Municipal nº 2309, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Para o preenchimento das vagas de estágio será realizado pela Administração Pública, através do Departamento de Educação e Cultura processo seletivo estabelecendo critérios socioeconômico, considerando somente os seguintes requisitos."

Art. 5º - Esta Lei entra em vigore na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 27 de março de 2006, 58 da Emancipação Político Administrativa do Município.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal

Publicada, e registrada no Paço Municipal "Antonio Thirion", em 27 de março de 2006.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo-chefe
Departamento de Administração